

## **LEI nº 834/2003**

### **DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA.**

A Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, Estado do Paraná, aprovou a seguinte:

#### **LEI**

**Art. 1º** - A presente lei dispõe sobre a organização, instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei, entende-se por:

**I** - Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgão que realiza atividades de educação sob a coordenação do Órgão Municipal de Educação;

**II** - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo e Professor, do ensino público municipal;

**III** - Professor o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

**IV** - Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção, administração, planejamento, assessoria educacional, coordenação, supervisão, orientação educacional e outras similares no campo da educação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As atribuições dos cargos estabelecidos nesta lei, nas funções de docência e de suporte pedagógico estão definidas no Anexo II.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 3º** - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

**I** – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

**II** – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

**III** - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoção periódicas.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 4º** - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 04 (quatro) classes e 12 (doze) referências para cada uma conforme Anexo I, parte integrante desta lei.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico e remuneração, pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º - Classe é a divisão da carreira segundo o grau de escolaridade ou formação profissional.

§ 3º - Referência e a divisão de cada Classe em unidades de progressão funcional.

§ 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 5º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal se dará por Concurso Público.

§ 6º - O concurso público para ingresso na Carreira exigirá para atuação na educação infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.

§ 7º - O ingresso na Carreira dar-se-á na referência inicial da Classe A, independente da habilitação do candidato aprovado.

§ 8º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, à título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 9º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico.

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

## **SUBSEÇÃO II DAS CLASSES E REFERÊNCIAS**

**Art. 5º** - As referências constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelos números de 1 (um) a 12 (doze).

**Art. 6º** - As classes identificam os níveis de habilitação do titular do cargo de professor.

**Art. 7º** - As classes, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

**CLASSE A** – formação em nível médio, na modalidade normal;

**CLASSE B** – formação em nível superior em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

**CLASSE C** – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com curso de pós-graduação na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

**Art. 8º** - A mudança de classe é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

**Art. 9º** - A mudança de uma classe para outra superior se dará por habilitação, através do critério exclusivo de formação do professor.

**Parágrafo Único** – O professor ocupará, na classe superior, referência correspondente àquela que ocupava na classe inferior.

**Art. 10º** - O titular do cargo de professor não poderá mudar de classe enquanto estiver em período de estágio probatório.

### **SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Artigo 11** – O profissional da educação, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de três anos.

**Parágrafo Único** – Durante o período de estágio probatório, o profissional de educação será submetido a avaliações periódicas anuais, nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos:

**I** - disciplina e cumprimento dos deveres;

**II** - assiduidade e pontualidade;

**III** – eficiência e produtividade;

**IV** – capacidade de iniciativa;

**V** - responsabilidade;

**VI** – criatividade;

**VII** – cooperação;

**VIII**- postura ética.

**Artigo 12** – Constatado pelas avaliações que o profissional de educação não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá a autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

**Parágrafo Único** – O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a demissão do servidor, se for o caso, ainda dentro do período de estágio probatório.

### **SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO**

**Artigo 13** – Promoção é o mecanismo de progressão funcional do professor e dar-se-á através de avanço horizontal.

**Artigo 14** – Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma para outra referência, dentro da mesma classe, mediante acréscimo de 3 (três) por cento para cada referência.

§ 1º - O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, de efetivo exercício, mediante critérios mínimos devidamente pontuados e decorrerá de:

- I - avaliação de desempenho;
- II - aferição de qualificação;
- III – avaliação de conhecimentos.

§ 2º - A avaliação de desempenho e a avaliação de conhecimentos serão realizadas anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada dois anos.

§ 3º - A avaliação de conhecimentos abrangerá conteúdos específicos para o exercício da função do profissional do magistério e estará associada às atividades de capacitação promovidas ou oferecidas pelo Órgão Municipal de Educação.

§ 4º - A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o parágrafo 1º tomando-se:

- I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4,0;
- II - a pontuação da qualificação, com peso 3,0;
- III – a avaliação de conhecimentos, com peso 3,0.

§ 5º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

**Artigo 15** – O titular do cargo de professor não poderá ser promovido enquanto permanecer em qualquer uma das seguintes condições:

- I - em estágio probatório;
- II - à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas ao magistério;
- III – em licença para tratar de assuntos particulares;
- IV – afastado por motivo de saúde por mais de 6 (seis) meses.

**Artigo 16** – Cumprido o estágio probatório cujas avaliações concluíram pela permanência do professor, este será automaticamente promovido à referência seguinte na classe correspondente a sua habilitação.

## **SEÇÃO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Artigo 17** – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

§ 1º - O Órgão Municipal de Educação oferecerá um mínimo de 40 (quarenta) horas anuais de cursos, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do Magistério Público Municipal.

§2º - Os cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou atualização, serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

**Artigo 18** – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

**Artigo 19** – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, pelo prazo máximo de três meses, para participar de cursos de qualificação profissional, observado o que dispõe o artigo anterior e de acordo com regulamentação própria.

**Parágrafo Único** – Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis e o prazo de fruição terá início a partir da data da publicação desta lei.

## SEÇÃO VI DA JORNADA DE TRABALHO

**Artigo 20** – A jornada de trabalho do professor, corresponde a 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui dezesseis horas de aula e quatro horas de atividades.

§ 3º - O número de cargos a serem preenchidos será definido no respectivo edital de concurso público.

**Artigo 21** – O titular de cargo de professor em jornada de vinte horas, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime de jornada suplementar, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério.

§ 1º - Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades quando para o exercício da docência.

§ 2º - O regime de jornada suplementar não se constitui em horas extras e extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de validade.

§ 3º - A interrupção da convocação de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I - a pedido do interessado;
- II - quando cessada a razão determinante da convocação;
- III - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

## SEÇÃO VII

## **DA REMUNERAÇÃO**

### **SUBSEÇÃO I**

### **DO VENCIMENTO**

**Artigo 22** – A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à referência em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a referência inicial, na classe de nível mínimo de habilitação.

§ 2º - Considera-se vencimento básico do professor o fixado para a classe e referência em que se encontra na tabela de vencimentos.

### **SUBSEÇÃO II**

### **DAS VANTAGENS**

**Artigo 23** – Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes gratificações:

- a) pelo exercício de direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício das funções de supervisão, orientação educacional, assessoria educacional, assistência pedagógica, coordenação pedagógica;
- c) pelo exercício na função de docência em turmas de alunos portadores de necessidades educacionais especiais;

§ 1º - As gratificações previstas no inciso I deste artigo, terão por base a jornada de 20 horas semanais e serão proporcionais a carga horária de trabalho do profissional na respectiva função.

§ 2º - As gratificações não são cumulativas.

**Artigo 24** – A gratificação pelo exercício de Direção de unidades escolares corresponderá a 40 (quarenta) por cento do vencimento básico da carreira.

**Artigo 25** – A gratificação pelo exercício das funções de Supervisão, Orientação Educacional e Assistência Pedagógica nas Unidades Escolares, corresponderá a 25 (vinte e cinco) por cento do vencimento básico da carreira.

**Artigo 26** – A gratificação pelo exercício das funções de Supervisão e Assessoria Educacional no Órgão Municipal de Educação, corresponderá a 40 (quarenta) por cento do vencimento básico da carreira.

**Artigo 27** – A gratificação pela docência em turmas de alunos portadores de necessidades educacionais especiais, corresponderá a 30 (trinta) por cento do vencimento básico da carreira.

**Parágrafo Único** – Para fazer jus à gratificação de docência em turmas de alunos portadores de necessidades educacionais, o profissional do magistério deverá possuir habilitação específica ou especialização na modalidade de educação especial.

### **SUBSEÇÃO III**

### **DA REMUNERAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR**

**Artigo 28** – A convocação em regime de jornada suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular do cargo de professor.

## **SEÇÃO VIII DAS FÉRIAS**

**Artigo 29** – O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I - quando em função docente, de quarenta e cinco dias.

II – nas demais funções, de trinta dias.

§ 1º - As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º - No gozo de férias anuais remuneradas, o professor terá direito à um terço a mais do que o seu salário mensal.

## **SEÇÃO IX DA CEDÊNCIA OU CESSÃO**

**Art. 30** – Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

## **SEÇÃO X DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS**

**Artigo 31** – A remuneração dos docentes do ensino fundamental será definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano e a média de alunos por turma na rede municipal e constituirá referência para a remuneração dos professores que atuam na educação infantil.

**Artigo 32** – Fica vedada, a partir da aprovação desta lei, a incorporação de quaisquer gratificações por funções aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

**Artigo 33** – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

## **SEÇÃO XI DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA**

**Artigo 34** – É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar a sua implantação e operacionalização.

**Parágrafo Único** – A Comissão de Gestão, será presidida pelo Dirigente Municipal de Educação e integrada por representantes dos órgãos municipais de Administração, do Financeiro e da Educação e, paritariamente, de representantes do Magistério Público Municipal.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS SEÇÃO I DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA**

**Artigo 35** – O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal estão definidos no Anexo III, parte integrante desta lei.

**Artigo 36** – O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal, dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação em nível médio, na modalidade normal.

**Artigo 37** – Os profissionais do magistério com formação em nível médio na modalidade normal, acrescida de estudos adicionais, serão enquadrados na Classe Especial E, intermediária entre a classe A e a classe B da Carreira do Magistério Público Municipal, conforme tabela de vencimentos do Quadro em extinção, anexo I desta lei.

§ 1º - A classe especial E se extinguirá na medida que não houver mais professores nela incluídos.

§ 2º - A classe prevista neste artigo não impedirá, atendido o requisito de habilitação, a mudança diretamente à classe superior no quadro permanente conforme estabelece o artigo 9º desta lei.

**Artigo 38** – O enquadramento do professor neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, dar-se-á na Classe correspondente ao seu nível de habilitação, devidamente comprovada, conforme termos do artigo 7º desta lei e na Referência correspondente ao tempo de efetivo serviço no Magistério Público do Município, à razão de três anos para a primeira referência e dois anos para cada uma das referências seguintes.

**Parágrafo Único** – Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira, for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença como complementação salarial, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

**Artigo 39** – Os profissionais do magistério que na data da publicação desta lei, não possuírem a habilitação mínima, não serão enquadrados no plano, integrando cargo em extinção.

**Parágrafo Único** – Adquirida a habilitação necessária, o profissional do magistério, se regular no serviço público, será automaticamente enquadrado no plano.

## SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 40** – As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal tem caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério as normas constantes no Estatuto do Servidor Público Municipal, naquilo que não conflitar.

**Artigo 41** – Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

I - Provimento temporário

II - substituição emergencial de titulares do cargo.

**Artigo 42** – É considerado em extinção o Quadro Próprio do Magistério em vigor, ficando extintos automaticamente os cargos vagos atualmente e os demais cargos na medida em que vagarem.

**Artigo 43** – Os profissionais do magistério sem habilitação, considerados leigos, serão automaticamente enquadrados no novo plano atendido o requisito de habilitação necessária, até 31 de dezembro de 2006.

**Artigo 44** – O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para elevação da qualidade do ensino.

**Artigo 45** – O exercício das funções de suporte pedagógico, é reservado aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério Municipal.

**Parágrafo Único** – Os critérios para o exercício das funções constantes neste artigo, serão definidos pelo Órgão Municipal de Educação.

**Artigo 46** – Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos respectivamente, nos artigos 7º e 38º desta lei.

**Artigo 47** – O valor dos vencimentos referentes às referências da Carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da carreira:

Referência 1 .....	1,00
Referência 2.....	1,03
Referência 3.....	1,06
Referência 4.....	1,09
Referência 5 .....	1,12
Referência 6.....	1,15
Referência 7.....	1,18
Referência 8.....	1,21
Referência 9.....	1,24
Referência 10.....	1,27
Referência 11.....	1,30
Referência 12.....	1,33

**Artigo 48** – O valor dos vencimentos correspondentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da carreira:

Classe A .....	1,00
Classe B.....	1,25
Classe C.....	1,40

**Parágrafo Único** – O valor do vencimento da Classe Especial **E**, será obtido pela aplicação ao vencimento básico da carreira do coeficiente 1,10.

**Artigo 49** – O titular do cargo de professor convocado para prestar serviço em regime de jornada suplementar terá remuneração da ampliação da jornada, baseada no vencimento da referência inicial 1 (um) da classe correspondente a sua habilitação.

**Artigo 50** – O titular de cargo de professor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, poderá perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

**Artigo 51** – As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluídos.

**Artigo 52** – As regulamentações previstas nesta lei, serão elaboradas com a participação da Comissão de Gestão.

**Artigo 53** – O Poder Executivo aprovará o Regulamento de promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

**Artigo 54** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, inclusive financeiros, a partir de fevereiro de 2004.

**Artigo 55** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei nº 656/98 de 03 de junho de 1998.

Gabinete do Prefeito, 08 de dezembro de 2003

**ANTONIO CALDEIRA DE MOURA**  
**Prefeito Municipal**

**ANEXO II**

**DENOMINAÇÃO DO CARGO**

**PROFESSOR**

**ATRIBUIÇÕES:**

**1) Docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**

- Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com os pressupostos epistemológicos da disciplina ou área de estudo em que atuar;
- Pesquisar e propor práticas de ensino que enriqueça a teoria pedagógica, adequada às características da clientela da escola pública;
- Participar de reuniões pedagógicas, administrativas, festivas e outras atividades da escola que exijam decisões coletivas;
- Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Manter-se informado das diretrizes e determinações da escola e dos órgãos superiores;
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;

- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

## **2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a escola;
  
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola em relação a aspectos pedagógicos, administrativos financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

**ANEXO III**

**QUADRO DE CARGOS PERMANENTES DA PREFEITURA MUNICIPAL**

**GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO**

<b>NOMENCLATURA / CARGO</b>	<b>Nº DE CARGOS</b>	<b>NÚMERO DE HORAS</b>
PROFESSOR	79	1.580